

Orça a Receita e Despesa para o anno de 1894

O dr. Pedro Vicente de Azevedo, Presidente da Camara Municipal de S. Paulo.

Faço saber, que a Camara, em sessão de 17 do corrente mez, decretou e eu promulgo na fórma do regimento, a seguinte lei que orça a receita e a despesa do Municipio para o anno de 1894.

CAPITULO I

DA DESPESA ORDINARIA

Art. 1.º — A despesa ordinaria do Municipio de S. Paulo para o anno de 1894 é orçada em 1.809:100\$000.

Art. 2.º — Por conta da quantia fixada no artigo antecedente é o presidente da Camara autorizado a despender com o pessoal e serviços a cargo da secretaria da Camara e do Thezouro a quantia de 732:080\$000.

§ 1.º — Pessoal, subsidio e vencimentos fixos (lei n. 14, de 14 de janeiro de 1893, arts. 3.º e 7.º, lei n. 21, de 22 de fevereiro de 1893, reg. de 7 de abril de 1893, reg. de 10 de maio de 1893, acto executivo de 5 de agosto de 1893 e lei n. 65 de 18 de outubro de 1893)	117:480\$000
§ 2.º — Porcentagens (lei n. 14, de 14 de janeiro de 1893, arts. 8.º e 9.º e reg. de 10 de maio de 1893 e lei n. 65, de 18 de outubro de 1893)	50:000\$000
§ 3.º — Mercados, salarios (lei n. 14, de 14 de janeiro de 1893, art. 7.º, § 1.º, reg. de 10 de maio de 1893 e portaria de 17 de julho de 1893).	3:600\$000
§ 4.º — Expediente	20:000\$000
§ 5.º — Imprensa	15:000\$000
§ 6.º — Restituições	20:000\$000

§ 7.º — Exercícios findos.	200:000\$000
§ 8.º — Divida passiva (lei n. 44 de 1.º de abril de 1884, e contractos de 27 de maio de 1885, de 3 de outubro de 1888 e de 20 de agosto de 1890)	300:000\$000

§ 9.º — Custeio de estabelecimentos: 1:000\$000

§ 10. — Eventuaes. 5:000\$000

Art. 3.º — Por conta da quantia fixada no art. 1.º é o Intendente Municipal autorizado a despende com o pessoal e serviço a cargo da Intendencia Municipal a quantia de 1.077:020\$000.

§ 1.º — Pessoal, subsidio e vencimentos fixos
(lei n. 14, de 14 de janeiro de 1893, arts.
4.º, 5.º e 6.º, lei n. 21, de 22 de fevereiro
de 1893, acto executivo de 1.º de março
de 1893, e lei n. 46, de 6 de julho de 1893) 191:400\$000

§ 2.º — Matadouro, salarios (lei n. 14, de 14
de janeiro de 1893, art. 5.º. 62:040\$000

§ 3.º — Cemiterios, salarios (lei n. 14, de 14
de janeiro de 1893, art. 5.º). 19:710\$000

§ 4.º — Jardins, salarios e custeio 16:444\$000

§ 5.º — Expediente 12:000\$000

§ 6.º — Imprensa 10:000\$000

§ 7.º — Custeio de estabelecimentos. 10:000\$000

§ 8.º — Illuminação publica 13:000\$000

§ 9.º — Limpeza publica, (contracto de 9 de
maio de 1893, em execução por força da
resolução tomada pela Camara em sessão
de 4 de fevereiro de 1893) 480:000\$000

§ 10. — Despesas judiciaes 3:000\$000

§ 11. — Pequenas obras, embellezamentos, con-
certos, etc. (lei n. 23, de 28 de fevereiro
de 1893) 48:000\$000

§ 12. — Obras 206:426\$000

§ 13. — Eventuaes. 5:000\$000

CAPITULO II

DA RECEITA ORDINARIA

Art. 4.º — A Camara Municipal, por intermedio do The-
souro, fará arrecadar no anno financeiro de 1.º de janeiro a
31 de dezembro de 1894, na fôrma das leis e regulamentos
em vigor, pelas verbas da receita ordinaria a quantia de
1.809:100\$000.

§ 1.º — Imposto de alvarás, estacionamento e localizações (lei n. 64, de 16 de outubro de 1893)	215:000\$000
§ 2.º — Imposto de licença ou patente mu- nicipal (lei n. 64 de 16 de Outubro de 1893)	170:000\$000
§ 3.º — Imposto de industrias e profissões (reg. de 6 de setembro de 1893)	750:000\$000
§ 4.º — Imposto de viação (lei n. 64 de 16 de Outubro de 1893).	200:000\$000
§ 5.º — Imposto de capitalistas (reg. de 24 de maio de 1893).	6:000\$000
§ 6.º — Emolumentos (lei n. 64 de 16 de ou- tubro de 1893).	3:000\$000
§ 7.º — Imposto de aferição de pesos e me- didas (lei n. 64 de 16 de outubro de 1893)	45:000\$000
§ 8.º — Matadouro (lei n. 64 de 16 de ou- tubro de 1893).	190:000\$000
§ 9.º — Taxa funeraria e concessões nos ce- miterios (lei n. 64 de 16 de outubro de 1893)	65:000\$000
§ 10. — Mercados (lei n. 64 de 16 de ou- tubro de 1893).	140:000\$000
§ 11. — Estações de arrecadação (reg. de 7 de abril de 1893)	100\$000
§ 12. — Fóros, laudemios e rendimentos de bens communs	5:000\$000
§ 13. — Cobrança da divida activa	20:000\$000

CAPITULO III

DA DESPESA EXTRAORDINARIA

Art. 5.º — A despesa extraordinaria é orçada em.....
104:000\$000, salvo a que corresponder á restituição de de-
posito e cauções.

Art. 6.º — Por conta da quantia fixada no artigo ante-
cedente é o Presidente da Camara autorizado a despende
50:500\$000.

§ 1.º — Complemento de porcentagens	16:000\$000
§ 2.º — Festas publicas	1:000\$000
§ 3.º — Aluguel e mais despesas com a casa da Camara	15:000\$000
§ 4.º — Despesas imprevistas.	18:500\$000
§ 5.º — Depositos e cauções.	\$

Art. 7.º — Por conta da quantia fixada no art. 5.º é o
Intendente Municipal autorizado a despende 53:500\$000.

§ 1.º — Desapropriação	30:000\$000
§ 2.º — Indemnisações	5:000\$000
§ 3.º — Despesas imprevistas.	18:500\$000

CAPITULO IV

DA RECEITA EXTRAORDINARIA

Art. 8.º — Pelas verbas da receita extraordinaria fará a
Camara arrecadar Rs. 104:000\$000 provenientes de origem
accidental, salvos os depositos de cauções:

§ 1.º — Multas.	59:000\$000
§ 2.º — Indemnisações.	15:000\$000
§ 3.º — Auxilios	15:000\$000
§ 4.º — Legados, doações e quaesquer rendas não classificadas ou imprevistas	15:000\$000
§ 5.º — Depositos e cauções	\$

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 9.º — A verba de depositos e cauções compor-se-á
da importancia de todos os depositos existentes no dia 1.º de

janeiro de 1894 e dos que se fizerem no correr do anno financeiro.

Art. 10. — O saldo existente ao fechar-se o balanço de cada exercicio findo, salvos os depositos e cauções, será levado á verba obras, do exercicio corrente.

Art. 11. — Da respectiva arrecadação terão os administradores dos mercados 10 %, os escrivães 9 % e o aferidor 10 % (lei n. 65 de 18 de outubro de 1893).

Art. 12. — Do producto liquido dos impostos constantes do art. 4.º §§ 1.º, 2.º, 3.º 4.º e 5.º, será deduzida a importancia correspondente á taxa de 1 ½ por cento, que será dividida em 15 quotas, para serem assim distribuidas: 4 ao recebedor, 3 ao escrivão e 2 a cada escripturario lançador.

Art. 13. — As porcentagens dos cobradores, e quaesquer outros funcionarios dos comprehendidos no art. 76 do regulamento de 7 de abril de 1893, será marcada pelo Presidente da Camara, não podendo exceder a 10 % (acto executivo de 5 de agosto de 1893).

Art. 14. — O encarregado pela chefia de policia do Estado, da arrecadação das multas das estações de urbanos, é o Presidente da Camara autorizado a gratificar, no maximo, com 10 % sobre a arrecadação.

Art. 15. — Toda a despesa de porcentagens, inclusive a do aferidor, correrá pela verba do art. 2.º § 2.º, salvo o caso de recorrer-se ao art. 6.º § 1.º

Art. 16. — Da arrecadação das rendas do matadouro e dos cemiterios, continuam encarregados os respectivos administradores, sem direito a outra remuneração além dos seus vencimentos fixos.

Art. 17. — Os titulos de receita e despesa que devem figurar na escripturação do Thesouro Municipal serão sempre os mesmos das verbas especificadas nesta lei.

Art. 18. — Si por circumstancias extraordinarias se tornarem insufficientes as quotas destinadas a pagamentos de juros da divida passiva consolidada e a porcentagem de arrecadação de impostos (art. 2.º § 8.º, art. 6.º § 1.º) poderá o Presidente da Camara mandar correr a despesa por alguma

das outras verbas em que existam sobras, lavrando acto fundamentado de que dará conhecimento immediato á Camara.

Art. 19. — Nos serviços de expediente e imprensa de todas as repartições e estabelecimentos municipaes, serão observadas as disposições do regimento sobre o concurso (arts. 163 e seguintes da lei n. 9 de 3 de dezembro de 1892). Sómente por falta absoluta de concurrentes, ou quando a proposta deste fôr mais onerosa do que o preço commum da praça, as publicações e compras de objectos se farão administrativa-mente ou á livre escolha dos funcionarios.

Art. 20. — Revogam-se as disposições em contrario.

Cumpra-se. E o Intendente Municipal a faça imprimir e publicar.

Paço da Camara Municipal de S. Paulo, 18 de outubro de 1893.

Dr. Pedro Vicente de Azevedo.

Registrada e archivado o original, na mesma data supra declarada.

O Secretario da Camara,
Antonio Vieira Braga.